



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001685/2008-19  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-02.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** CONT. PREV- AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE BENEFICENCIA E CULTURA JOÃO NEIVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. A apresentação do recurso fora desse prazo resulta na intempestividade e no não conhecimento deste.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/10/2008, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 43/49, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 01/2004 a 12/2004, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 117.284,08.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 06/10/2008, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 679/698, na qual alegou:

A 11ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, no Acórdão de fls. 974/988, julgou o lançamento impropriedade, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 04/03/2011, fls.91.

O recurso voluntário, apresentado em 11/04/2011, fls. 994/1009, apresentou argumentos que deixamos de resumir dada a intempestividade que será a seguir explicada. A recorrente não apresentou preliminar de tempestividade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Mauro José Silva

A recorrente foi cientificada do Acórdão *a quo* em 04/03/2011, fls. 991, sexta-feira, o que transferiu o início da contagem do prazo para o dia 10/03/2011 em virtude feriado de carnaval. O prazo de trinta dias expirou em 08/04/2011, sexta-feira, sendo que o Recurso foi protocolizado em 11/04/2011, fls. 994. Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário é de 30(trinta dias). No caso em análise, tal prazo se esgotou em 08/04/2011. Assim, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o prazo legal para sua apresentação, votamos por não conhecer seu conteúdo dada a intempestividade de sua apresentação.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator